



APELAÇÃO Nº 0004908-24.2003.8.19.0053
APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOAO DA BARRA
APELADO: TARCISIO DA S RANGEL E OUTRO
RELATORA: DES ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. COBRANÇA DE IPTU REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1995 A 2002. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. AOS 21 DE NOVEMBRO DE 2017, O JUÍZO A QUO PROFERIU DESPACHO AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA PRESCRIÇÃO E, EM SEGUIDA, PROFERIU A SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO, RAZÃO PELA QUAL O MUNICÍPIO APELA. APESAR DE TER SIDO DETERMINADA A CITAÇÃO DA EXECUTADA - FATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - A INÉRCIA DA MUNICIPALIDADE POR PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS ENTRE A DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO E A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO É SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA A PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Apelação Cível nº 0004908-24.2003.8.19.0053, em que é parte apelante **MUNICIPIO DE SÃO JOAO DA BARRA** e parte apelada **TARCISIO DA S RANGEL E OUTRO**.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal distribuída aos 06/05/2003 pelo Município de São João da Barra em face de Tarcisio da S. Rangel e outro, objetivando a cobrança de IPTU dos anos 1995 a 2002, com base na CDA nº 011.727.

A sentença julgou extinta a execução em razão da prescrição intercorrente, com o seguinte dispositivo:

“Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, nos moldes do art. 173, I, CTN, art. 40, § 4º, da LEF c.c. art. 487, II c.c. art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, eis que não triangularizado. Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Sem remessa necessária, tendo em vista que a hipótese se amolda ao disposto no artigo (art. 475, §2º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista a Fazenda Municipal para fins de baixa do crédito em seus sistemas. Fica reconhecida a conexão entre o processo n. 0004910-04.2003.8.19.0053 (2003.053.004879-1) e os demais processos listados no ANEXO LOTE 10/2020. Deve o cartório arquivar em pasta própria uma cópia da presente sentença e da listagem dos processos que integram o lote respectivo. TENDO EM VISTA SE TRATAR DE BUROCRACIA DE TODA DESNECESSÁRIA, CUSTOSA, ANTIECONÔMICA, SENDO INCLUSIVE MATERIALMENTE INVIÁVEL, TENDO EM VISTA A FALTA DE MATERIAL PARA TANTO, mormente considerando o valor individualizado de cada execução, a presente sentença deve ser lançada em lote e exclusivamente no sistema DCP, em todos os processos, sem necessidade de impressão, ficando disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal, no seguinte caminho:

*www.tjrj.jus.br>consultas>Processos>Judiciais
>Por Número. Ou no link:
<http://www4.tjrj.jus.br/ConsultaUnificada/consulta.do#tabs-numero-indice0> Certificado o
escoamento dos prazos e o não cabimento de
recursos, nada mais havendo, dê-se baixa na
distribuição e arquivem-se os autos. “*

Apelação cível interposta pelo Município, indexador 24/31, sustentando, em suma, a não ultimação da prescrição quinquenal intercorrente, a justificar a extinção do feito, sendo certo que não pode ser responsabilizado pela demora na prestação jurisdicional, conforme entendimento da Súmula 106 do STJ.

Aduz que o atraso na prestação jurisdicional deu-se por culpa exclusiva do Poder Judiciário, haja vista que sequer foi intimado a se manifestar quanto à certidão exarada. Alega que em momento algum deu causa para o atraso nos autos a conduzir a prescrição.

Defende que a distribuição da execução se deu antes do advento do prazo prescricional referente aos exercícios destes autos, não havendo em que se falar em ocorrência da prescrição. Alega interrupção da prescrição, em razão do artigo 219, § 1º, do CPC/73 (artigo 802, pú. CPC/2015). Sustenta que a sentença foi contrária aos Temas 566 e 570/571 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que não houve intimação da Fazenda Pública dos atos praticados, pelo que conforme já definido, existe prejuízo presumido, e, portanto, não há que se falar em início do prazo prescricional. Sustenta que não se verifica nenhuma intimação pessoal do Município para cumprir qualquer ato nesse processo pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença e determinado o prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Vale ressaltar, que os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Município para ciência da sentença em



04/04/2022 e que o recurso de apelação foi protocolado e recebido manualmente no PROGER da Comarca de São João da Barra em 26/04/2022.

Considerando o prazo em dobro da Fazenda Municipal, deve ser reconhecida a tempestividade do recurso, não obstante a certidão de intempestividade de fl. 33.

Inicialmente, cumpre consignar que o entendimento jurisprudencial atual dessa Corte de Justiça é de que pode o magistrado, em ambos os graus de jurisdição, reconhecer, de ofício, a prescrição de título executivo fiscal, ante o teor do artigo Art. 40, § 4 da Lei 6830/80, do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, do artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil e do enunciado nº. 409 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário referente aos exercícios de 1995 a 2002.

A presente execução fiscal ajuizada em 06/05/2003, tem por objeto a cobrança de IPTU referente aos exercícios de 1995 a 2002.

Conforme pode ser verificado na página de acompanhamento processual, apesar do despacho citatório ter sido proferido em 06/12/2005, com juntada do mandado negativo (fls. 12) em 03/04/2007. Após, não houve qualquer andamento ou requerimento com intuito de concretizar a citação.

Aos 21 de novembro de 2017, o Juízo *a quo* proferiu despacho ao exequente para manifestar-se acerca da prescrição. O Município se manifestou, às fls. 16/18, alegando a inexistência da prescrição e que o atraso na citação se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário. Alega que existe uma certidão negativa do oficial de justiça carente de intimação do exequente. Em seguida, foi proferida a sentença de extinção em lote com fundamento na prescrição do débito, razão pela qual o Município apela.

A prescrição tributária é uma das formas de extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, V, do CTN.

A partir do lançamento definitivo, momento em que se constitui o crédito tributário, passa-se a contar o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN, segundo o qual prescreve em cinco anos a ação para a cobrança do crédito tributário, podendo vir a ser interrompida a prescrição: a. pelo despacho que ordenar a citação em execução fiscal; b. pelo protesto judicial; c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.



Como é de conhecimento, o IPTU é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a notificação do contribuinte para o pagamento da exação, a qual pode ser realizada pelo envio do carnê. E, segundo jurisprudência do STJ – REsp 1.30.825 (recurso repetitivo), da Relatoria do Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, julg. 10/08/2016, “(...) 2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte (...)”.

A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juiz (art. 487, II, CPC), devendo este abrir prazo para que a parte se manifeste a extinção do crédito tributário, antes de decretar a prescrição.

Fato é que durante aproximadamente 10 (dez) anos não houve qualquer pronunciamento do exequente, nem sequer para requerer o que entendia de direito ou valer-se dos recursos cabíveis para combater a inércia na realização do despacho citatório, desídia que inequivocamente contribuiu para a ocorrência da prescrição.

Estabelece o Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Ainda que tenha sido determinada a citação do executado - fato interruptivo da prescrição - a inércia da municipalidade por período superior de 10 (dez) anos entre o despacho citatório e a sentença que extinguiu o feito é suficiente para que igualmente seja reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória.

Nessa linha, temos o entendimento desta Câmara de Direito Público:

Apelação Cível. Execução fiscal ajuizada em 2012 para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2007 a 2010. Município que se manteve inerte por quase 12 anos, ou seja, desde a distribuição da ação, em 23/06/2012, até a interposição do recurso de



apelação, em 29/02/2024, mesmo tendo sido intimado para dar andamento ao feito e se manifestar acerca da ocorrência de prescrição. Sentença que julgou extinto o feito, em razão da prescrição. Inconformismo do executado que não prospera. 1. Interrupção da prescrição decorrente do despacho do juiz que ordena a citação que se opera tão somente se o interessado a promover no prazo e na forma da lei civil e processual (art. 202, I do CC/02). 2. Fazenda que se manteve inerte por 12 anos, sem adotar qualquer providência necessária para impulsionar o feito, não havendo qualquer justificativa plausível para que, em 2024, um crédito de 2012 que totalizava R\$ 732,87 possa, ainda, ser executado, nos moldes requeridos pelo Município. 3. Impossibilidade de se exigir do contribuinte que guarde, por tempo indeterminado os documentos que comprovem a regularidade de recolhimento de IPTU. 5. Recurso desprovido. (Apelação Cível n.: 0013051-43.2012.8.19.0070 Apelante: Município de São Francisco de Itabapoana Apelado: Denizarte Couto de Miranda Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto)

Destarte, não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário, mormente nas ações fiscais. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever imprescindível da Fazenda em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses, não sendo admissível que se impute ao Judiciário a falta de diligência da Fazenda na cobrança dos créditos que lhes são devidos.

Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora